*IMPÔSTO DE RENDA — TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS*

*— O impôsto de renda é ônus pessoal intransferível.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 28.726-56

Aprovo o parecer do S. T., que bem apreciou a matéria em face da atual legislação do Impôsto de Renda.

O parecer que deu origem a êste despacho é do seguinte teor:

*

PARECER

Renato da Costa Lima — São Paulo — Consulta s/intransmissibilidade do rendimento e de sua tributação. —

Diz Renato da Costa Lima, residente em Mococa, São Paulo, em seu requerimento:

"O consulente presta serviços técnicos gerais à emprêsa *International Basic Economy Corporation* (*IBEC*), da cidade de São Paulo, mediante remuneração fixa pagável mensalmente. A emprêsa *IBEC* detém a maioria, ou pelo menos, considerável número de ações em algumas sociedades anônimas brasileiras. A fim de estar sempre à testa da administração dessas sociedades a IBEC indica o consulente para exercer o cargo de diretor de várias dessas companhias. A assembléia geral ordinária de tais sociedades, na forma da lei, determina o pagamento de honorários aos seus diretores, inclusive ao consulente. No entendimento que mantém com a IBEC o consulente abre mão do seu direito de percebimento efetivo de honorários de diretor dessas companhias subsidiárias, motivo por que pensa autorizar as sociedades pagadoras a que efetuem o pagamento dos seus honorários diretamente à IBEC, a qual será então, para os efeitos de denúncia e pagamento do impôsto de renda a beneficiária ou titular única do rendimento".

E concluindo, consulta: "*a*) pode o consulente autorizar o pagamento dos seus honorários de diretor das sociedades, A, B e C à emprêsa IBEC, sem que fique pessoalmente obrigado a declarar e a pagar o impôsto de renda correspondente? ..

*b*) podem as sociedades A, B e C pagar os honorários de diretor do consulente diretamente à IBEC de modo a que esta inclua tais honorários em sua declaração anual de pessoa jurídica?

*c*) em caso de resposta negativa aos quesitos anteriores, isto é, na hipótese de o consulente ter de incluir em sua declaração individual de rendimentos, os proventos de diretor recebidos das sociedades A, B e C, ser-lhe-á lícito deduzir do montante total as quantias efetivamente transferidas à IBEC?

2. O impôsto de renda é ônus pessoal, intransferível que, na forma do art. 22, § 1.º, do respectivo regulamento grava "todos os rendimentos que no ano considerado estiverem jurìdicamente à disposição do beneficiado". Prescrevendo ainda a letra *b* do inciso I do § 1.º do art. 5.º, que a renda consultada é classificável na cédula "C" das declarações das pessoas físicas não há como se cogitar de qualquer outra forma de tributação ainda que, eventualmente, contratos ou pactos mencionam particularidades, que só podem produzir efeito entre as par-

tes, mas fora de dúvida não serão consideradas para os efeitos fiscais.

3. Em conseqüência, proponho resposta negativa aos três quesitos da consulta, transcritos na presente.

4. À consideração da Chefia da Sc. T. — De acôrdo. — Ao S.T. — Também concordo.

2. À consideração do Diretor.